



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722256/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.918 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria Imposto de renda pessoa física - IRPF
Recorrente ANNIE BURLAMAQUI PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS.

Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

1. Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Física IRPF, referente ao exercício 2007, ano calendário 2006, por AFRF da DRF/BELÉM. A ciência do lançamento ocorreu em 02/12/2010, fl.74. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Ano calendário 2006

Imposto de Renda 9.000,00

Multa de ofício (passível de redução) 3.520,80

Juros de Mora (calculados até 29/10/2010) 6.750,00

Total do Crédito Tributário 19.270,80

2. De acordo com a notificação de lançamento, fls.62/63, o motivo da autuação foi:

Falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital

3. Em 21/12/2010, a contribuinte apresenta impugnação, fls.75, afirmando que:

• Quem vendeu o apartamento em 2006, foi o Sr. JOSE LEANDRO PEREIRA, não tendo a impugnante nenhuma responsabilidade sobre essa venda, decorrente da transação formulada por terceiros.

• A impugnante alienou esse imóvel em 17/08/2004 pelo valor de R\$47.000(quarenta e sete mil reais) ao Sr. JOSÉ LEANDRO PEREIRA, o qual veio, posteriormente, vender esse imóvel ao Rômulo Cunha Vieira.

• Desse modo, resta claro que a alienação realizada pela impugnante já foi alcançada pela decadência, não sendo possível atribuir-lhe responsabilidade por suposto ganho de capital auferido por terceiro.

• Suscita o art.150 do Código Tributário Nacional para defender sua tese.

• Alega que o termo inicial da decadência para este caso, ocorreu em 31/12/2004, quando da alienação de seu imóvel ao Sr.JOSÉ

LEANDRO PEREIRA, em 17/04/2004, conforme declarou na DIRPF2005.

- *Neste sentido conclui que o direito da Fazenda constituir esse crédito tributário se exauriu em 31/12/2009.*
- *Verifica-se que o fiscal sequer levou em consideração na apuração da base cálculo o custo de aquisição do imóvel, que ele mesmo afirma se de R\$22.000,00.*
- *Mesmo que se considerasse devido o imposto, jamais se poderia admitir a utilização do valor de R\$22.000,00, como custo de aquisição.*
- *Foram realizadas benfeitorias no imóvel, sendo o mesmo reavaliado para o valor de R\$52.000,00, conforme declaração de imposto de renda do ano calendário 2003.*
- *Considerando este novo valor, não existiria ganho de capital na venda por R\$47.000,00, visto ser este valor inferior à nova avaliação do imóvel.*
- *Ressalta que mesmo considerando o valor de alienação de R\$60.000,00, não haveria imposto devido, posto que o ganho de capital seria de R\$8.000,00, estando a impugnante dispensada do pagamento do tributo, nos termos do art.39,II do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/1999.*
- *O fato gerador do ganho de capital da alienação feita pela impugnante, através de promessa de compra e venda, é a data da celebração do negócio, ou seja, 17/08/2004, sendo irrelevante para efeitos tributários de IR, o fato do comprador não ter transferido imóvel para o seu nome e tê-lo transferido posteriormente a terceiro por força de procuração pública a que tinha posse.*
- *Cita os arts.116 e 117, II do Código Tributário Nacional.*
- *É irrelevante o fato de o negócio somente vir a ser aperfeiçoado mediante escritura pública cerca de dois anos depois.*
- *Se há ganho de capital da venda realizada em 06/05/2006, o mesmo não pode ser cobrado da impugnante, mas sim de JOSÉ LEANDRO PEREIRA, que fora adquirente e agora é o alienante do imóvel.*
- *Requer a improcedência do lançamento, desconstituindo-se o crédito tributário nele constante.*

A decisão da autoridade de primeira instância julgou em 26/04/2013 improcedente a impugnação da Recorrente, cuja acórdão encontra-se as fls. 124 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

Processo nº 10280.722256/2010-14
Acórdão n.º **2402-005.918**

S2-C4T2
Fl. 4

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

ANO CALENDÁRIO: 2005

Ementa: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS. Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2013, conforme comprovante às fls. 134 o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 135 e segs., em 20/09/2013, o recurso voluntário apenas repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 27/08/2013, o contribuinte interpôs o mesmo no dia 20/09/2013. Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Da efetiva data da venda do imóvel

Em suas peças de defesa, a recorrente apresenta como principal argumento o de que já teria vendido o imóvel em 17/08/2004, portanto, teria se operado a decadência. No entanto, como ela mesma admite, a suposta alienação não foi formalizada em de registro de imóveis.

Apresenta como comprovação uma procuração outorgando poderes ao suposto comprador, Sr. José Leandro Pereira, para:

Ajustar e receber preços, passar recibos, dar quitação, assinar competente escritura, contratos, recibos, guias petições e demais documentos necessários, transmitir posse e domínio, responder pela autoria e evicção de direito, representá-los, perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, prefeitura, SEFIN, COHABPA, Cartórios e Registro Públicos, correndo por conta do comprador todas as despesas com a presente transação, ficando o outorgado isento de qualquer prestação de contas futuras. Enfim, praticar, promover, requerer e assinar tudo o mais que se tornar necessário ao cumprimento da referida procuração.

Entendo, no mesmo sentido da autoridade de primeira instância que a procuração apresentada nas peças de defesa, não é o documento hábil para que haja transferência do imóvel ao outorgado (art. 123 do CTN)¹, haja vista, ainda, que não houve formalização de venda no Registro de Imóveis, conforme, inclusive, confessado pela recorrente.

Desta forma, uma vez que o imóvel ainda pertencia a recorrente, sendo, inclusive esta que assinou a escritura de venda em 2006, deve esta ser responsável pelo eventual ganho de capital apurado.

Benfeitorias e decadência

Ademais, em relação as benfeitorias alegadamente realizadas, entendo que, uma vez que não há provas de que tais benfeitorias foram, efetivamente, realizadas não é possível que sejam reconhecidas por este colegiado para fins de redução do ganho de capital apurado. Ademais, o fato da recorrente ter reavaliado o valor do imóvel em sua declaração de imposto de renda em virtude da suposto elevação do valor patrimonial por conta da realização

¹ CTN

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Processo nº 10280.722256/2010-14
Acórdão n.º **2402-005.918**

S2-C4T2
Fl. 5

de tais benfeitorias não segue o rito correto, visto que o valor somente deve ser reconhecido por ocasião da alienação do imóvel e não através de reavaliação unilateral do valor do imóvel pelo contribuinte.

Tendo em vista, ademais, conforme demonstrado no item anterior que não houve decadência do crédito tributário em questão, deveria ter a recorrente mantido guarda dos documentos que comprovassem a realização de tais benfeitorias.

Desta forma, carece de razão a recorrente.

Conclusão

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.